

Livramento condicional. Condenado primário, mas portador de maus antecedentes. Necessidade de cumprimento de mais da metade da pena

Tribunal de Justiça

4ª Câmara Criminal

Recurso Criminal de Agravo nº 24

Recorrente: *Leomar Passos*

Recorrido: *Ministério Público*

Ementa: *Recurso de Agravo. Decisão denegatória de livramento condicional. Almejada obtenção do benefício por sentenciado portador de maus antecedentes. Necessidade de cumprimento de parcela das condenações igual ao estabelecido legalmente para o reincidente. Condenado que não atende ao mencionado pressuposto temporal. Inviabilidade do pedido recursal. "Livramento condicional. Condenado primário, mas possuidor de maus antecedentes. Aplicação da exigência do inc. II, do art. 83 do Código Penal (cumprimento de mais da metade da pena) e não do pressuposto temporal referido no item I do mesmo dispositivo (mais de um terço). Habeas Corpus indeferido" (STF - HC 73002-7, Rel. Min. **Octávio Gallotti**, DJU 26/4/96, pág. 13114). Parecer da Procuradoria de Justiça que se orienta no sentido do conhecimento e do desprovimento do recurso.*

PARECER

1. O sentenciado *Leomar Passos*, ora recolhido ao Instituto Carlos Tinoco da Fonseca, requereu livramento condicional perante o Juízo da Vara de Execuções Penais. O pedido foi noticiadamente indeferido, nos termos contidos em decisão manuscrita por xerocópia às fls. 22/22v., adotada no mencionado Juízo, sob o fundamento de tratar-se o requerente de apenado que ostenta péssimos antecedentes e que, nessas condições, não resgatou, ainda, o lapso de tempo exigido no art. 83, II, do Código Penal, parcela da pena que só alcançará em 11/11/1998, segundo o cálculo ali elaborado. Então, inconformado, interpôs ele o presente agravo com base no art. 197 da Lei 7210 de 11/07/84, através do qual busca desconstituir a hostilizada deci-

são denegatória, sob a afirmativa de que, na verdade, não exhibe maus antecedentes (fls. 3/4). O órgão ministerial em primeiro grau ofereceu resposta no sentido do desacolhimento do recurso (fls. 63/63v.). Finalmente, veio a ser ali proferido o despacho de manutenção da impugnada deliberação denegatória (fls. 66/67).

2. O recorrente está noticiadamente condenado por Acórdão unânime, proferido nesta douta 4ª Câmara Criminal, no qual foi punido como banqueiro da modalidade de jogo proibido conhecida popularmente pelo nome de "jogo do bicho", com atuação na Comarca de Campos dos Goytacazes. No mesmo processo foi também condenado pelos crimes de bando ou quadrilha armada, resistência, desobediência, desacato, corrupção de menores da Lei 2252/54 e pela prática de crime de imprensa. A multifária atividade marginal do recorrente, registrada no conteúdo do processo em causa, foi destacada com rara felicidade em parecer ali produzido pelo douto Procurador de Justiça **Luiz Brandão Gatti**, cujos trechos mais expressivos foram transcritos com oportunidade no voto diretor da lavra do eminente Desembargador **Murta Ribeiro**. Ali se pode ver com impressionante nitidez que o recorrente tornou-se o mentor e chefe de quadrilha armada, cuja atuação guarda íntima ligação com organização estruturada com o fim de facilitar a exploração da contravenção do jogo do bicho no plano do Estado do Rio de Janeiro e que, inclusive, vinha noticiadamente estendendo sua influência nefasta a outras unidades da Federação. Ao demais, segundo também se extrai da documentação em exame, tendo sido o recorrente preso em 8/2/94 em contemplação de seu desvalorado comportamento, que procura encobrir sob a fachada de ser proprietário de empresa gráfica, continuou ele a comandar de dentro do cárcere a nociva atividade contravencional, o que lhe valeu nova condenação confirmada por venerando acórdão da Egrégia 3ª Câmara do Tribunal de Alçada Criminal. Aliás, a recalitrância do recorrente como contraventor nos últimos 30 anos pode bem ser avalizada à simples observação das anotações lançadas na expressiva folha de antecedentes penais por cópia à fl. 09. Assim, se é certo que o recorrente consegue ainda manter, sob o rigor técnico-jurídico, a condição de primário, não é menos certo que não exhibe ele os bons antecedentes de que se ocupa o art. 83, I, *in fine*, do Código Penal. Sob esse aspecto, quer encarados os comemorativos do habitual procedimento social mantido por longo tempo antes de ser ele preso em razão da condenação que ora cumpre, quer examinados depois de recolhido ao cárcere, não revela o recorrente a menor disposição de abandonar a vida do crime. É indiscutível, pois, que as declarações aludidas no parecer psicológico de fl. 180 são manifestamente inconvincentes. Por fim, verifica-se a extrema fragilidade que representa, como fator de convencimento, o índice de comportamento concedido ao recorrente nos píncaros da classificação "excelente", que não passa de rótulo inexpressivo e apressado e, por isso mes-

mo, desvalioso para fins de outorga de livramento condicional. É verdade que alguns doutrinadores do porte do Prof. **Damásio E. de Jesus** (*Código Penal Anotado*, Saraiva, 1991, pág. 83), consideram que a fórmula mais benéfica ao condenado, prevista no art. 83, I, do Código Penal deve ser aplicada ao primário, ainda que possua maus antecedentes, como é o caso do recorrente, e que essa mesma opinião é compartilhada pela jurisprudência minoritária dos Tribunais (v. *Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial*, Ed. Revista dos Tribunais, 6ª ed., 1997, vol. I, Tomo I, pág. 1363). Entretanto, não é essa a opinião da maioria dos doutrinadores, entre os quais **Julio Fabbrini Mirabete** (*Execução Penal*, 4ª ed., Atlas, 1991, pág. 345), **Miguel Reale Júnior**, **René Ariel Dotti** e **Ricardo Antunes** (*Penas e Medidas de Segurança no novo Código*, Forense, 1985, pág. 231), e **Luiz Régis Prado** e **Sérgio Bittencourt** (*Código Penal Anotado*, Ed. Revista dos Tribunais, 1997, pág. 374). É, aliás, como já deixou definitivamente assentado em sua jurisprudência o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (R. Esp. 4112, 5ª Turma, Rel. Min. **Flaquer Scartezzini**, DJU de 5/11/90, pág. 12436) e também o Colendo Supremo Tribunal Federal (RH 6622, Rel. Min. **Aldir Passarinho**, 2ª Turma, DJU 14/10/88, pág. 26383 e HC 73002, Rel. Min. **Octávio Gallotti**, DJU 26/4/96, pág. 3114). O último dos mencionados acórdãos contém a seguinte e esclarecedora ementa: – “Livramento condicional. Condenado primário, mas possuidor de maus antecedentes. Aplicação da exigência do nº I do art. 83 do Código Penal (cumprimento de mais da metade da pena) e não do pressuposto temporal referido no item I do mesmo dispositivo (mais de 1/3). *Habeas Corpus* indeferido”. Portanto, no caso de que se cuida, o nobre Juiz da Vara de Execuções não só podia (STF 1ª T., Relator Min. **Ilmar Galvão**, DJU 06/05/94, pág. 10469) como devia repudiar a equivocada recomendação do Colendo Conselho Penitenciário e desconsiderar as referências imerecidas dispensadas ao condenado pela administração penitenciária.

Coerente com o exposto, o parecer da Procuradoria de Justiça se orienta no sentido do conhecimento e do desprovemento do recurso.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1997.

Adolpho Lerner

Procurador de Justiça